

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO

142. Critérios de determinação da competência. Para que se realize a divisão de trabalho almejada pelas regras de competência, o legislador se vale de determinados critérios. Conforme a doutrina preponderante, três são os critérios: o *objetivo*, o *territorial* e o *funcional*.

Em termos mais rigorosos, o critério de determinação da competência não se confunde com ela própria, ainda que seja usual, embora inexato, estender à competência a qualificação que se dá ao respectivo critério; daí se falar em competência territorial ou funcional, por exemplo. Essa «promiscuidade» não é correta porque, do ponto de vista lógico, uma coisa é o critério e outra o resultado da respectiva aplicação. O critério funcional (infra n. 145) pode ser determinante da competência de foro, isto é, da competência territorial; o critério territorial (infra n. 144) pode ser determinante da competência de juízo (como ocorre em muitos casos de competência dos juízos regionais) e, em mais alta escala, determinar se o Estado brasileiro está disposto – concorrente ou exclusivamente – a exercer jurisdição sobre determinada controvérsia (CPC, arts. 21 a 23). O critério objetivo (infra n. 143) do valor da causa interfere com a competência de juízo: em São Paulo, o valor é limite para competência dos juízos regionais, ressalvadas regras ditadas por critério da matéria e do território (também esses critérios para determinação de competência de juízo).

Em suma: para mais adequada compreensão do fenômeno parece correto enfatizar que as regras sobre competência levam em conta determinado critério; o critério pode ser objetivo, territorial ou funcional; e a aplicação das regras (que incorporam determinados critérios) dita os diferentes passos necessários para se chegar até aquele que apreciará a controvérsia.

143. Critério objetivo. O critério *objetivo* é extraído da natureza da relação material controvertida e se desdobra nos elementos *matéria*, *valor* e *pessoa*. Mas, quando se diz que esse critério leva em conta dados da situação substancial, é preciso considerar o modo e os limites pelos quais eles são introduzidos no processo.

Sob o ângulo da *matéria*, para ilustrar, a lei considera se a matéria é civil, penal, trabalhista, eleitoral, dentre outros. Sendo civil, eventualmente a busca do critério de determinação de competência pode ser refinada, passando a se considerar, por exemplo, se a controvérsia envolve direito de família e sucessões, temas empresariais ou societários, questões afetas a consumidor ou a registros públicos. Mas, o que verdadeiramente importa verificar, para esse fim, é o *objeto do processo*, que é composto pelo pedido (ou pretensão), à luz dos respectivos fundamentos (ou causa de pedir). Ou seja: a matéria que determina a competência é aquela afirmada na petição inicial. Por isso é que se diz – corretamente, por sinal – que a competência deve ser aferida em estado de asserção, isto é, diante dos termos da demanda. Não há que se aprofundar a cognição nesse momento: saber se os fatos expostos na inicial ocorreram e se deles decorre o efeito jurídico pretendido pelo autor é tema afeto ao julgamento do mérito, que está ligado à procedência ou improcedência da demanda. Eventual confusão entre os conceitos, dentre outras distorções, pode levar a indevida antecipação do julgamento do mérito, com ofensa ao devido processo legal – o que é coisa diversa do indeferimento da inicial, que pode até se justificar, mas por causas diversas (CPC, arts. 330 e 332). Mesmo nos casos em que o mérito possa ser julgado desde logo, como ocorre nos casos de improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332), não deve haver confusão entre a qualificação do objeto do processo (e, portanto, da matéria nele veiculada) para efeito de competência, de um lado, e o julgamento do mérito propriamente dito.

«Exemplo que bem ilustra a assertiva está nas relações jurídicas fronteiriças entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho. Se o autor ingressa na Justiça especializada, afirmando que a relação firmada com o réu é típico contrato de trabalho, e o órgão judicial entende que não estão presentes os requisitos próprios dessa espécie de relação jurídica (continuidade, onerosidade, alteridade, subordinação e pessoalidade), a conclusão (tenha ou não havido dilação probatória) não deve ser pela incompetência, mas pela improcedência da demanda. O mesmo vale para a hipótese inversa, de demanda perante a Justiça comum, sob a assertiva de haver contrato de prestação de serviços. A coisa julgada material não será óbice para que nova demanda seja reproposta com base em fundamento diverso, isto é, nova causa de pedir (quem alegara contrato de trabalho, volta agora com o fundamento de prestação de serviços; e vice-versa).»

Também convém lembrar que o objeto do processo está sujeito à regra de

estabilização (CPC, art. 329, I e II), e isso assegura não apenas que a competência seja determinada em função das assertivas feitas na petição inicial, como, ainda, que esse objeto permaneça estável; qualidade que também deve ter a determinação da competência, que apenas excepcionalmente pode ser alterada depois da propositura da demanda, por força da regra de perpetuação (infra n. 162).

Considerações análogas podem ser feitas em relação ao *valor* da controvérsia. Para efeito de competência, deve ser considerado aquele dado à causa. Em princípio, o valor da causa deve expressar a dimensão patrimonial da controvérsia (CPC, arts. 291 e 292). Mas pode ocorrer que o valor atribuído na inicial (CPC, art. 319, V) não reflita essa correspondência e que, não impugnado ou corrigido de ofício, venha a prevalecer; ou pode ser que o litígio não tenha uma expressão econômica determinada e, nesse caso, sua quantificação dependerá de atribuição pelo autor, sujeita a impugnação pelo adversário e controle pelo juiz. Em qualquer caso, o valor que é critério para determinar a competência é aquele fixado no processo. Em relação a ele, embora seja relevante a asserção pelo autor, não é a expressão por ele indicada que necessariamente prevalece porque, como dito, ele pode ser objeto de impugnação ou mesmo de alteração de ofício.

De todo modo, a consideração do *valor da causa* como critério de determinação de competência no ordenamento brasileiro tem diminuta importância, ainda menor se tomado como fixador de competência relativa: o CPC, embora o mencione (CPC, art. 63), não estabelece regra de competência com base nele. Fora do CPC, o valor é um dos parâmetros empregados para determinar a competência dos Juizados Especiais; e é tomado para divisão de trabalho entre juízos centrais e regionais, como ocorre na Comarca de São Paulo. Contudo, nesses dois casos, o valor é critério de determinação de competência inspirada no interesse público e, portanto, não qualificável como relativa.

«Pelas repercussões que pode ter no processo – não apenas sobre competência, mas sobre taxa judiciária (para o que é tomado como base de cálculo), honorários advocatícios, condenação por litigância de má-fé – convém que eventual questão sobre o valor da causa seja resolvida de forma prévia; não ao ensejo da sentença. A decisão intempestiva é fonte de insegurança que deve ser evitada a todo custo.»

Da mesma forma ocorre em relação às *pessoas*, que são consideradas para determinação da competência quando presentes na relação processual, aí incluídas as regras que informam o litisconsórcio (CPC, arts. 113 a 118) e as formas de intervenção de terceiros, inclusive a assistência (CPC, arts. 119 e ss.). Nesse campo, embora a determinação da competência inicialmente considere a asserção feita pelo autor na inicial, não necessariamente ela prevalece por conta disso. De forma análoga ao que se passa em relação ao *valor*, o que prevalece

para efeito de determinação de competência é o que concretamente se decida na relação processual: se alguém que fora incluído na demanda, por ato da parte em atenção a decisão do juiz - ou dela excluído (porque parte ilegítima) - isso poderá interferir na determinação da competência, em concreto. Inversamente, se alguém vier a compor a relação processual, embora não incluído pelo autor inicialmente, o fato deverá ser considerado e poderá, eventualmente, acarretar a incompetência do órgão, com necessidade de remessa do processo para outro.

«A estabilização do processo (CPC, art. 329) está assentada na regra de não alteração das partes, que permanecem tal como definidas no ato inaugural, que é a demanda. Contudo, alterações subjetivas podem ocorrer, por exemplo, nos casos de litisconsórcio necessário antes não observado (CPC, art. 114), de assistência (CPC, arts. 119 e ss.) e de outras formas de intervenção de terceiros. Eventualmente, pode ocorrer que a intervenção não seja admitida justamente pela repercussão que teria sobre a competência; como é o caso, que se colhe na jurisprudência, de denunciação da lide em relação a pessoa jurídica de direito público.»

Ainda com relação à *pessoa*, a determinação da competência pode considerar diferentes aspectos que lhes digam respeito, tais como nacionalidade, condição profissional ou pessoal; ser ou não autoridade; ser pessoa física ou jurídica e, nesse último caso, ser pessoa de direito privado ou de direito público. A consideração desse critério não raramente está associada à preocupação de tratar desigualmente os desiguais (na medida da desigualdade) para garantir o acesso à Justiça; ainda que essa não seja exatamente a preocupação do sistema ao atribuir à Justiça Federal as causas envolvendo a União e outras pessoas jurídicas na esfera federal.

A circunstância de que o critério objetivo considera dados da relação material, tal qual introduzida no *processo*, não faz desse último um critério determinante de competência que possa ser colocado ao lado dos demais. A natureza do processo pode eventualmente ser considerada como elemento associado à competência pelo Legislador. Mas isso não ocorre de forma autônoma porque o que se considera é o que está contido no processo, isto é, um dos três elementos que integram o critério objetivo (além, naturalmente, dos demais critérios apontados na sequência).

«No caso da competência originária dos tribunais para ação rescisória, o critério é o funcional (infra n. 145) e, portanto, não é a natureza do processo que prevalece; o mesmo pode ser dito quando a competência é ditada pela relação de um processo com outro anterior. No caso de mandado de segurança de competência originária de tribunais, mais uma vez, não é o processo que determina a competência, porque o critério, decisivo para a competência, nessa hipótese, é a especial condição da autoridade impetrada (portanto, critério objetivo, que considera a pessoa). Mesmo no caso de

competência especializada pelo procedimento – sumário, por exemplo – o critério, na verdade, continua a ser o objetivo, porque o procedimento leva em conta a *matéria* e o *valor* (Lei 9.099/1995, art. 3.º), eventualmente associados à pessoa (no caso dos juizados da Fazenda Pública), chegando-se, a partir desses, à competência.»

144. Critério territorial. A expressão é autoexplicativa: o Legislador considerou o território para determinar a competência. Mas é preciso não confundir esse conceito com outro, também inserido no tema. Com efeito, nos passos que devem ser seguidos até a determinação da competência, um deles diz respeito justamente ao *foro*, isto é, ao *território*. Isso ocorre quando se busca a *comarca* ou a *seção judiciária* competente (infra n. 151). Portanto, há casos em que o Legislador, para determinar o foro (= território) competente empregou o critério territorial, como ocorre nos casos do art. 53 do CPC. Mas o território pode ser tomado também como critério para determinar outros passos ou etapas. Assim, o território é considerado para determinar a competência internacional (CPC, arts. 21 e 22) ou até a competência de juízo (Lei 3.947/1983 do Estado de São Paulo), como ocorre com os assim chamados «foros regionais» (que, na verdade, são juízos dentro de uma comarca).

Embora esse critério seja usualmente referido pela doutrina, o território – entendido como critério que determina a competência – não deixa, como no critério objetivo, de ser elemento colhido na relação controvertida. É de se presumir não seja qualquer território o considerado pelo legislador, mas aquele que de alguma forma esteja relacionado à controvérsia; ainda que o território também seja considerado para efeito de desempenho das funções do juiz no processo (infra n. 145). Portanto, não seria propriamente incorreto incluir o território dentro do critério objetivo porque ele também é um elemento objetivo do litígio. Isso fica evidente, para ilustrar, na hipótese prevista pelo art. 21, II, do CPC, que fixa a competência (internacional) a partir do local de cumprimento da obrigação.

145. Critério funcional. Enquanto o critério objetivo parte de elementos extraídos da relação material controvertida, o critério funcional – como a própria nomenclatura sugere – considera as funções (ou atividades) desempenhadas pelo juiz no processo. Esse critério se opõe verdadeiramente ao objetivo e, a rigor, ao territorial (que, conforme foi dito acima, pode ser incluído no objetivo), na medida em que parte de um elemento colhido na relação processual, e não na relação material controvertida.

Mas é preciso fazer algumas considerações complementares.

Primeiro, há casos em que o critério considera as funções a serem desempenhadas pelo juiz num dado *território*. É o que ocorre no art. 47 do CPC ou no art. 2.º da Lei 7.347/1985, nos quais o Legislador considerou o território em razão, por exemplo, da presumida maior facilidade na colheita da prova e no cumprimento da decisão; ou na arrecadação de bens; ou ainda na administração da empresa com vistas à respectiva recuperação (Lei 11.101/2005, art. 3.º). Mais uma vez, o território de que aí se cogita não é qualquer território, mas aquele que tem algum ponto de conexão com a controvérsia. Portanto, embora o critério funcional não parta da relação controvertida, mas sim da atividade a ser realizada pelo juiz ou órgão judicial, por força dessa mesma atividade – que é sempre instrumental, como, de resto, é o processo – aquele primeiro acaba se voltando à relação substancial (que está ligada ao critério objetivo).

Segundo, não é exato dizer que nas regras sobre competência funcional estariam previstos os órgãos que devem atuar em determinado processo, com a previsão, ainda, dos atos que cada qual poderia praticar. Isso é confundir o critério com a própria regra pela qual se atribui uma dada função. Mais uma vez é preciso não confundir os conceitos: toda regra de competência, em última análise, está ligada à atuação do juiz ou de um órgão judicial, ainda que indiretamente. Por outras palavras, em última análise, toda regra de competência – mediata ou imediatamente – está ligada à atividade ou funções do juiz ou do órgão judicial. O que há de diferente no critério aqui examinado é que o Legislador considera funções já desempenhadas (ou por desempenhar) para determinar quem deve realizá-las. Dessa forma, uma função determina outras funções. Em suma: de forma análoga ao que se passa entre competência territorial e competência determinada por critério territorial (supra n. 144), não se pode confundir o critério funcional, de um lado, com regras que atribuem funções aos juízes.

Por isso é que, para ilustrar, o juiz competente para o «pedido principal» também o é para a tutela provisória (CPC, art. 299); que o tribunal é competente para tutela provisória, tanto que interposto recurso (CPC, art. 299, parágrafo único; e 1.012, § 3.º); que a «ação acessória» será proposta perante o juízo competente para a «ação principal» (CPC, art. 61); que o juízo que processou a causa em primeiro grau (fase de conhecimento) é o competente para o cumprimento (CPC, art. 516, II); que os tribunais são competentes para o cumprimento das decisões proferidas em causas de sua competência originária (CPC, art. 516, I). Esse é o verdadeiro sentido do critério funcional porque, do contrário, esvaziar-se-ia o conceito, passando-se a falar simplesmente sobre funções desempenhadas pelo juiz – o que simplesmente acontece o tempo todo em que o processo estiver pendente (salvo em caso de suspensão ou de inércia das partes).

Em todos os casos acima lembrados, uma função determina outra. Mas, a reforçar o que foi dito, nem sempre o critério funcional determina diretamente o órgão que deverá desempenhar a função. Nos casos de competência em que a

função está associada ao território (competência «territorial funcional»), o critério funcional determina a competência de foro, isto é, de território (= comarca ou seção judiciária). Isso é o que ocorre no caso do art. 2.º da Lei 7.347/1985 ou no caso do art. 3.º da Lei 11.101/2005, quando considera a sede da empresa para determinar o foro competente para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial ou a falência.

«No caso particular dos juízos regionais da Comarca da Capital de São Paulo (impropriamente chamados de «foros regionais», como já exposto), há quem diga que a competência seria ditada por um critério funcional. É que o objetivo seria o de descentralizar o exercício das funções dos juízos de primeiro grau, de sorte a não a concentrar apenas nos juízos centrais («foro central»). Embora a indicação do escopo seja correta (e essa é a razão fundamental de se concluir que a competência aí é ditada por razão de ordem pública e não pela conveniência dos interessados), apenas em sentido muito amplo e genérico poder-se-ia falar em competência funcional. Não é preciso recorrer a essa imperfeita qualificação para sustentar que a incompetência nesse âmbito, se for o caso, é absoluta, e não relativa.»

Terceiro, costuma-se dizer que a competência funcional pode ser *horizontal* ou *vertical*; o que certamente considera os diferentes graus de jurisdição. Ajustam-se à primeira categoria as hipóteses previstas pelos arts. 299 e 496 do CPC acima lembradas. No segundo caso, fala-se de competência em razão da *hierarquia*; terminologia, aliás, empregada pela lei (CPC, art. 267, II, e parágrafo único).

Mas, associar-se competência recursal dos tribunais ao critério funcional é algo apenas parcialmente correto. Hierarquia não é critério que determina a competência, exceto se entendida como um dado consideravelmente genérico. Hierarquia é justamente a relação de subordinação que existe entre um órgão inferior e outro superior. Quando muito, a hierarquia qualifica a competência; daí falar-se em «competência hierárquica», quando se trata do confronto entre competência originária e recursal (infra ns. 150 e 154). Mas isso não é propriamente um critério de competência porque o tribunal pode ser hierarquicamente superior ao juízo, mas não ter competência para apreciar o recurso porque a decisão é irrecurável (inclusive por eventualmente estar preclusa). Além disso, pode haver caso em que a competência para o recurso contra decisão proferida por juiz estadual não seja do tribunal ao qual esteja subordinado, mas de tribunal federal, caso esteja exercendo – de forma excepcional – competência própria da Justiça Federal (CF, arts. 108, II, e 109, §§ 3.º e 4.º).

O juiz não tem – ou deixa de ter – competência para rever suas próprias decisões por hierarquia, mas porque a lei resolve a questão independentemente de tal relação de subordinação. Assim ocorre nos casos de decisões interlocutórias e, especialmente, nas hipóteses dos arts. 331, 332, § 3.º, 485, § 7.º e 1.021,

§ 2.º, do CPC. No caso dos Colégios Recursais, os respectivos integrantes pertencem ao mesmo grau de jurisdição do prolator da decisão, embora àquele órgão se outorgue competência (funcional) para julgar recursos; portanto, mais uma vez, não é a posição hierárquica do órgão judicial que dita a competência.

De qualquer forma, dentro de um tribunal, é usual que o critério *objetivo* – matéria e pessoa – seja o determinante da competência entre seus órgãos fracionários.

146. Conflito entre regras inspiradas em critérios diversos. Embora a adoção de critérios de competência tenda a ser excludente de outro (é isso o que buscam as regras sobre competência, até que, mediante diferentes passos, chegue-se ao órgão concretamente competente), é possível eventualmente que haja colisão entre duas regras, inspiradas por critérios diversos; caso em que, na falta de opção expressamente ditada pelo sistema, cabe ao aplicador considerar os valores envolvidos e fazer prevalecer a que mais se ajuste aos princípios que regem o sistema.

Isso pode ocorrer nos casos em que a competência ditada pelo critério *territorial funcional* (supra n. 145) colida com o critério da *pessoa*; aquele a indicar que a competência deve ser do juiz do foro em que ocorridos os fatos (porque lá serão desempenhadas as funções do juiz) e a outra eventualmente a impor juiz de localidade diversa. É o que pode ocorrer na hipótese do art. 2.º da Lei 7.347/1985, se, em razão de interesse da União, a competência deva ser da Justiça Federal, que, contudo, não tenha juízo na localidade. Nesse segundo exemplo, a solução mais correta – que não é aquela acolhida na jurisprudência – deveria ser a que prestigiasse o critério territorial funcional. Preferir-se a Justiça Federal é presumi-la melhor do que a Estadual; o que é a negação do sistema, que tem como uma das premissas a de que todo juiz é igualmente investido de jurisdição. Para o processo, o mais eficiente e racional desempenho das funções independe de quem seja o juiz.

Já no caso de produção antecipada de prova, o CPC/2015 deu prevalência ao critério *territorial funcional* sobre o da *pessoa*, ao dispor que o juízo estadual tem competência para referida medida quando requerida no confronto da União ou pessoas previstas pelo art. 109, I, da CF, «se, na localidade, não houver vara federal» (CPC, art. 381, § 4.º). A «localidade» é aquela na qual devam ter lugar as atividades de colheita da prova; que, nesse caso, prevalece sobre a pessoa da União, que normalmente determinaria competência da Justiça federal e não estadual.

Também pode haver conflito entre regras que tenham adotado o critério *funcional* e o *territorial* (esse puramente considerado), como nos casos da exe-

cução de sentença de alimentos perante órgão diverso do prolator, mas situado no atual domicílio ou residência do credor de alimentos (infra n. 155); ou no caso de liquidação e execução de sentença condenatória genérica, na tutela de direitos individuais homogêneos (CDC, arts. 98, § 2.º, e 101, I). Nesses dois casos, a hipossuficiência da parte é o critério decisivo e que se sobrepõe ao critério funcional: primeiro, a função na execução ou na liquidação considera a precedente função na fase de conhecimento apenas em termos, diante da regra de eficácia preclusiva (CPC, art. 508); segundo, a consideração da pessoa é decisiva para afastar eventual óbice ao acesso à Justiça.

CAPÍTULO VI

DA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VI

ETAPAS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

147. Etapas na determinação da competência. Com base nos critérios já analisados, o Legislador estabelece regras cuja aplicação deve desembocar no órgão concretamente competente em determinado caso. Os passos são os expostos a seguir.

Pelas razões já indicadas, não convém confundir, de um lado, os critérios empregados pelo Legislador para editar regras de competência, e, de outro, cada uma dessas etapas; elas sim parecem adequadas a qualificar o termo *competência* – ainda que com as ressalvas que seguem.

É certo que, nos diferentes passos rumo ao órgão ou juiz competente, os fenômenos não são exatamente homogêneos. No primeiro desses passos, conquanto até se fale em competência do Judiciário brasileiro, o problema aí não é exatamente de competência, mas de jurisdição; e, com ela, de soberania do Estado brasileiro e do reconhecimento que se tenha, ou não, de outras soberanias.

No passo seguinte, chega-se a um tema que realmente é de competência, consistente em determinar a Justiça competente. Mas ele nem sempre é tratado pela doutrina como se fosse apenas isso, quiçá por sua inserção na Constituição Federal e sua relevância no contexto federativo. Na doutrina, eventualmente se afirma ser inexistente – não apenas inválida – a sentença nos casos de «incompetência constitucional». Ou, ainda, busca-se distinguir, com esse mesmo objetivo, a falta de competência para uma entre outras causas de igual relevância, atribuídas a juízes submetidos a uma mesma estrutura hierárquica, de um lado; e, de outro, casos de desrespeito às normas «superiores» da própria Constituição, que levariam a verdadeira ausência de jurisdição.

De qualquer modo, o exame dessas diferentes etapas – desde que feito com a consciência da diversidade acima apontada – é essencial e só por elas é que se pode, em concreto, chegar-se ao órgão ou ao juiz competente para apreciar determinada controvérsia.

148. Competência internacional. Primeiro, determina-se se o Estado brasileiro é competente ou, mais precisamente, se o Estado brasileiro reconhece que determinada situação do direito material está – ou pode estar – sujeita à sua soberania, isto é, ao controle exercido por seu Poder Judiciário. Trata-se de determinar o que, com alguma impropriedade, convencionou-se denominar *competência internacional*. Essa locução melhor expressa o poder de que seja investido órgão de natureza supranacional, isto é, Cortes – aí sim – verdadeiramente internacionais. São exemplos disso, para citar alguns, o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora a lei sugira que os critérios objetivo, territorial e funcional inspiram exclusivamente a disciplina da competência interna, eles também estão presentes na disciplina da competência internacional.

O art. 21 do CPC considera o domicílio do réu (qualquer que seja sua nacionalidade), o local do cumprimento da obrigação e o lugar em que ocorrido o fato ou praticado o ato referidos na causa de pedir para determinar que a competência, nesses casos, pode ser do Judiciário brasileiro; o art. 22 considera a matéria (alimentos), o domicílio do réu e outros dados colhidos na relação material (existência de vínculos com o Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos no país); e o art. 23 considera a situação do imóvel e a localização de bens a inventariar e partilhar, para determinar que, nesses casos, a competência é exclusiva do Estado brasileiro. Portanto, todas essas regras de competência tomam como critério o elemento territorial (ainda que ligado ao critério funcional).

O tema da competência internacional é, na verdade, um assunto relativo aos limites da jurisdição brasileira; que está disposta a intervir nas situações referidas nos arts. 21 e 22, e que não tolera qualquer interferência estrangeira nos casos do art. 23 do CPC. Daí porque, neste ponto, poder-se-ia eventualmente empregar a locução «competência de jurisdição», que a doutrina reserva ao passo seguinte, em que se trata de buscar a «Justiça» competente. Mas a expressão continuaria a padecer da mesma impropriedade que apresenta quando empregada nesse outro contexto (infra n. 149).

A jurisdição nacional encontra limites na *efetividade* (supra ns. 124 e 127). Assim, além dos óbices que resultem de falta de reciprocidade, a impossibilidade

(ou emprego desproporcional de meios) para cumprir em território estrangeiro decisões aqui proferidas e a irrelevância de certos conflitos para o Estado brasileiro (se considerados os interesses que a ele compete preservar) restringem o exercício da jurisdição às causas em que ele possa ser útil e *efetivo*.

Considera-se que a jurisdição é uma atividade onerosa para o Estado e que, portanto, não deve ser exercida desnecessariamente. Por isso, o Estado se exime de prestar jurisdição quando o resultado for inócuo, isto é, inapto à consecução dos escopos de pacificação (eliminação da controvérsia), de atuação do direito objetivo e de afirmação do poder estatal (respectivamente escopos social, jurídico e político). Ademais, deve existir alguma forma de ligação entre o Estado brasileiro e o objeto da controvérsia (ponto ou elemento de conexão).

Tal é o espírito não só das regras contidas nos arts. 21, 22 e 23 do CPC, como ainda no seu art. 784, §§ 2.º e 3.º. Esse último trata da eficácia do título executivo extrajudicial e, com maior razão (porque a execução consiste na atuação prática do direito mediante atos materiais), exige que o título indique o Brasil como lugar de cumprimento da obrigação. Análoga é a regra do art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo espírito se aplica certamente às hipóteses de homologação de sentença estrangeira.

Em todos esses casos, a jurisdição brasileira fica limitada aos conflitos que apresentem ao menos alguma ligação com o poder nacional. Onde o Estado não for apto a decidir e impor decisões – essência do poder – não há sentido para o controle jurisdicional. Dessa forma, inclusive, evita-se eventual invocação arbitrária ou abusiva da jurisdição nacional, no que se convencionou chamar de *forum shopping*.

149. Determinação da «Justiça» competente. Estabelecida a premissa de que a causa esteja submetida (exclusiva ou concorrentemente) à jurisdição brasileira, é preciso determinar o que, em doutrina, denomina-se «competência de jurisdição» – expressão sabidamente imperfeita porque se a competência é a medida da jurisdição, a primeira é o fracionamento da segunda; de tal sorte que não é lógico definir uma parte como se pudesse abranger o todo de onde foi extraída. De qualquer modo, o que se pretende saber é, dentro das grandes estruturas do Judiciário brasileiro, a qual delas deve ser apresentada a demanda.

Para saber qual a Justiça competente é preciso, naturalmente, conhecer as bases da organização judiciária brasileira, que estão essencialmente contidas na Constituição Federal. Essa topologia das normas que disciplinam o tema, conquanto obviamente relevante, não autoriza confundir os conceitos de jurisdição e de competência (supra n. 138). Todos os magistrados integrantes de cada uma das diferentes Justças são igualmente investidos de jurisdição. A divisão

de tarefas – com a especialização que aí se contém – continua a ser tema de competência, ainda que reconhecido o relevante interesse público que inspira as normas pertinentes ao assunto. Eventual desrespeito a tais regras leva à incompetência absoluta, a gerar a invalidade dos atos decisórios, mas não sua inexistência. Nem se pode falar em ausência de jurisdição.

Para análise do tema, com o deliberado propósito de evitar a mera reprodução de dispositivos que estão perfeitamente ao alcance do leitor, fica feita a simples – mas indispensável – remissão ao exame das disposições contidas especialmente nos arts. 106 e ss., da CF. Lá estão os diferentes critérios de determinação da competência já examinados e que foram adotados pelo constituinte.

Em essência, a organização judiciária brasileira está assentada em divisão que confronta categorias *especiais* e categorias *comuns*. Assim, para determinação das assim denominadas Justiças especiais, adotou-se essencialmente o critério objetivo e, dentro dele, mais especificamente, o da matéria. Dessa forma, são consideradas como tal a *Justiça do Trabalho*, a *Justiça Eleitoral* e a *Justiça Militar*. Fora daí, por exclusão, o que não for especial será parte da chamada *Justiça Comum*; que, por seu turno, engloba a *Justiça Federal* e as *Justiças dos Estados* membros da Federação.

Dentro da Justiça Comum, a Justiça Federal – cuja competência é essencialmente ditada pelo critério objetivo da pessoa (art. 109 da CF) – pode ser considerada *especial*, no confronto com a Justiça dos Estados; que, portanto, tem um caráter residual: quando a causa não se inscrever na competência de qualquer uma das Justiças especializadas, e não couber à Justiça comum Federal, competente será, por exclusão, a Justiça de algum dos Estados da Federação ou do Distrito Federal.

A competência para a Justiça Comum Federal, como já foi dito, considera essencialmente o critério da pessoa; notadamente a União, entidades autárquicas federais, empresas públicas federais (CF, art. 109, I) ou autoridades federais (CF, art. 109, VIII), mas também alguma outra, como é o caso de causas que envolvam Estado estrangeiro (CF, art. 109, II e III). Mas a CF também recorre ao critério objetivo, quando submete à Justiça Federal, por exemplo, causas relativas a «direitos humanos» (CF, art. 109, V-A) ou direitos indígenas (CF, art. 109, XI). O critério objetivo é empregado para exclusão parcial dessa competência – no caso de falência e de acidentes do trabalho (CF, art. 109, I), além da exclusão – que está expressa, mas que decorre da lógica do sistema – que resulta da especialidade de outras Justiças (nomeadamente a Eleitoral e a do Trabalho).

Dentro das Justiças tidas como efetivamente especiais, a competência da Justiça do Trabalho – a confirmar o que já fora dito acima – considera essencialmente o critério objetivo da matéria. Com o advento da EC 45/2004, essa

competência se alargou consideravelmente. Conforme rol constante do art. 114 da CF, ela abarca, com grande amplitude, as causas «oriundas de relação de trabalho» (incisos I, VI e IX), as que versarem exercício do direito de greve (inciso II) e representação sindical (inciso III).

Também é o critério da matéria o determinante da competência da Justiça Eleitoral (CF, arts. 118 a 121), embora quanto a ela, diversamente do que foi feito para a Justiça do Trabalho, não haja na CF um rol específico de temas. Disciplina com esse conteúdo aproximado está contida na Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), especialmente em seus arts. 22, 29 e 35. As causas submetidas à Justiça Eleitoral consideram principalmente os fatos ocorridos no período situado entre o registro das candidaturas e a diplomação dos vencedores. Mas essa competência se estende consideravelmente no tempo, em função dos desdobramentos dos atos situados nesse lapso temporal ou que gravitam em torno dele, como é, apenas para ilustrar, a perda de mandato por infidelidade partidária (Resolução TSE 22.610/2007).

Quanto à Justiça Militar, é preciso considerá-la no plano federal e nos estaduais. No primeiro, ela tem competência para «processar e julgar os crimes militares definidos em lei» (CF, art. 124), ou seja, os crimes definidos no Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/69). Já as Justiças Militares estaduais – que, de acordo com o § 3.º do art. 125 da CF, com a redação que lhe deu a EC 45/2004, podem ser criadas por leis estaduais – têm também competência para julgar demandas civis que tenham por objeto atos disciplinares militares (CF, art. 125, §§ 4.º e 5.º).

«De acordo com a CF, apenas as Justiças Militares estaduais possuem competência civil. Por isso, é quando menos duvidosa a constitucionalidade da disposição contida na Lei 8.457/1992 que atribui ao Superior Tribunal Militar temas não penais, como é o caso do *habeas data* (art. 6.º).»

Então, para que se dê o segundo passo na determinação da competência, será preciso, com base nos critérios assim positivados pela CF, saber se a causa está sujeita a alguma das Justiças especializadas; o que naturalmente excluirá a competência da Justiça comum. Se a resposta for negativa, então é preciso verificar, novamente pelos critérios já indicados, se a causa está sujeita à Justiça comum Federal; que, consoante já exposto, é especial se confrontada com as Justiças Estaduais. Por exclusão, a causa deverá submetida à Justiça de algum dos Estados.

Mas há mais uma ressalva a fazer: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não se encaixam propriamente em nenhuma dessas estruturas. O STF, encarregado de tutelar o direito objetivo constitucional (federal), pode receber recursos de todas as Justiças já mencionadas; o STJ, que está encarregado de uniformizar a interpretação do direito federal, recebe

recursos oriundos da Justiça Comum (da Federal e das Estaduais), uma vez que as Justiças especializadas (Trabalho, Eleitoral e Militar) possuem seus próprios tribunais superiores – que também têm a função de uniformizar a interpretação da lei federal, dentro de suas competências específicas.

«Considerando essa pluralidade de graus, costuma-se dizer – frequentemente no contexto de crítica ao que se afirma ser o número excessivo de recursos no sistema brasileiro – que no Brasil há quatro (4) graus de jurisdição; o que é apenas parcialmente correto. Desde logo, a competência recursal ordinária do STF e do STJ (CF, arts. 102, II, e 105, II) já não corresponde a tal multiplicidade. No caso do recurso especial para o STJ, não há «quarta» instância porque ele – a exemplo do que fazem os tribunais superiores eleitoral, militar e do trabalho – atua como instância uniformizadora da interpretação da lei federal; o que, em termos lógicos, é rigorosamente coerente com a outorga de competência legislativa contida no art. 22 da CF. E o STF – quando julga recurso extraordinário – age como guardião da Constituição, apenas em casos relevantes (daí a exigência de repercussão geral). Talvez a crítica faça mais sentido em matéria penal e processual penal, pela abertura que se dá – ou que se quer dar – aos *habeas corpus* para aquela Corte superior.»

De relevante para este tópico (e para o seguinte) é a lembrança de que o STF e o STJ também têm competência originária, isto é, processos começam – e não apenas chegam por recursos – a tais órgãos. Nesses casos, prevalece a já lembrada regra da especialidade: se a causa se inscrever na competência originária de qualquer um daqueles tribunais (arts. 102, I, e 105, I, da CF), então não será caso de se procurar a Justiça competente. A essa busca só se chega se, por exclusão, a causa não estiver afeta originariamente a nenhum dos dois referidos tribunais superiores.

«Como foi dito acima (supra n. 143), a natureza do processo não é exatamente um critério determinante da competência; não ao menos de forma autônoma. O que determina a competência são os elementos que integram o critério objetivo – matéria, pessoa e valor – tomados, é certo, na forma em que introduzidos no processo, isto é, a partir do respectivo objeto e sujeitos. Considerada apenas a matéria civil, no caso do STF, por exemplo, a competência para as medidas que integram o controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e *p*) é substancialmente ditada pela matéria, embora realmente se considere o modo que ela é posta, em que se busca o controle abstrato da constitucionalidade da norma. De resto, a competência do STF é estabelecida também pela matéria nos casos das letras *g* (embora combinado o critério com o da pessoa), *o*, *q* (combinado o critério com o da pessoa); pelo critério da pessoa nos casos das letras *e*, *f*, *n* e *r*; e pelo critério funcional, nos casos das letras *j*, *l* e *m*. No caso do STJ, o critério da matéria é empregado no art. 105, I, *d* e *g* (combinado com o da pessoa), *h* e *i*; o da pessoa na letra *b*; e o funcional nas letras *e* e *f*.

150. Competência originária. As considerações feitas no tópico precedente, ao ensejo da competência do STF e do STJ, já introduziram o tema da competência originária; que, em síntese, estabelecerá a quem competirá dar início ao processo.

No ordenamento brasileiro – a exemplo da generalidade dos sistemas processuais – as diferentes Justiças estão estruturadas em graus ou instâncias. Daí se falar em graus de jurisdição ou – menos corretamente – em jurisdição «superior» e «inferior» (supra ns. 131 e 133); ou também em «competência hierárquica». Nesse contexto, a regra é a de que, originariamente, as causas competem aos órgãos ou juízes do primeiro grau de cada uma das Justiças. Aos tribunais, como regra, ficam reservados os recursos, que não são geradores de novos processos, mas apenas de prolongamento, perante órgão diverso, do processo já instaurado (que é um só). Há casos – expressa e taxativamente previstos – de competência originária dos tribunais (que, a exemplo do que ocorre nos casos do STF e STJ, considera os critérios da matéria, da pessoa e funcional).

No nível recursal é possível e útil dividir os graus em *ordinário* e *extraordinário*: naquele, os recursos usualmente devolvem toda a matéria decidida pelo primeiro grau, isto é, permitem amplo reexame de questões de fato e de direito pelos tribunais competentes – Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Militares, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça; já no outro, a devolução é limitada a questões de direito, então a cargo do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, e, para a Justiça Comum, do Superior Tribunal de Justiça, cuja função, nesse «terceiro» grau, é o de uniformizar a interpretação da lei federal.

151. Competência de foro. Conforme já foi visto, um dos critérios empregados pelo ordenamento para definir a competência é o territorial (supra n. 144). Mas isso não deve ser confundido com a fixação do *foro*, isto é, da base territorial competente, que é o passo seguinte à definição da Justiça competente e, dentro dela, da competência originária, quando for o caso.

Já foi dito que as diferentes Justiças estão compostas em graus. No extraordinário (supra ns. 131 e 133), a base territorial de atuação é nacional, inclusive pela função que os tribunais superiores desempenham. Aliás, o mesmo e com mais forte razão pode ser dito em relação ao Supremo Tribunal Federal. Mas, nos graus *ordinários* (supra n. 133), as Justiças estão estruturadas em órgãos cuja base territorial de atuação, para efeito de competência, é limitada (vide limites territoriais da jurisdição, supra n. 127). Vale dizer: o território nacional foi dividido e, a partir disso, foi prevista a divisão de trabalho entre os diferentes órgãos de uma mesma Justiça. Assim, tanto os tribunais quanto os juízos

de primeiro grau têm competência territorial limitada, justamente para que se cumpra o objetivo de divisão das tarefas.

O território dos tribunais estaduais, para efeito de competência, é a base territorial do Estado respectivo. O mesmo ocorre com os Tribunais Regionais Eleitorais (apesar da designação «regional», que aí deve ser interpretada como «local» ou «estadual»). O território dos Tribunais Regionais Federais é a base de diferentes Estados Membros que, juntos, compõem uma *região* (daí a expressão tribunais «regionais»). O mesmo ocorre com o Tribunal Regional do Trabalho, já em número superior ao dos Tribunais Regionais Federais.

«Até junho de 2013 a Constituição Federal previa a existência de apenas 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais. A Emenda Constitucional 73/13 acrescentou o § 11 ao art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou outros 4 (quatro) Tribunais Regionais Federais.»

O território dos juízos de primeiro grau corresponde a áreas designadas como *comarcas*, na Justiça dos Estados; ou *seções judiciárias*, na Justiça Federal – que podem abranger um ou mais de um município.

Em suma: definida a Justiça competente e, dentro dela, qual a competência originária, o passo seguinte é determinar em que foro ou território a demanda deverá ser ajuizada. Se a competência for de um dos tribunais superiores, o problema nem surgirá porque, como dito, eles abrangem todo o território nacional; se a competência for de um tribunal (de Justiça, Regional Federal, Regional Eleitoral, do Trabalho ou Militar), será preciso verificar, à luz dos critérios de determinação de competência encampados pelo ordenamento, na base territorial de qual desses órgãos a demanda deverá ser proposta. O mesmo deverá ser feito se a competência for de um órgão de primeiro grau.

Convém apenas lembrar que a divisão de trabalho estabelecida a partir das normas reguladoras da competência territorial não deve ser confundida com a eficácia das decisões proferidas: os limites territoriais empregados naquela não atuam para restringir os efeitos da sentença, salvo se houver regra expressa a respeito, como é o caso do art. 16 da Lei 7.347/1985. Os limites objetivos e subjetivos da eficácia da sentença – e da correspondente imutabilidade – são determinados na demanda e na respectiva resposta dada pelo Estado.

152. Competência de juízo. Definida a base territorial, é preciso passar mais concretamente a cogitar dos órgãos situados dentro do foro competente.

Há casos em que isso é automático porque num determinado foro existe apenas um órgão competente. No primeiro grau, é possível que, na base territorial, exista apenas um *juízo*; que, por falta de qualquer outra opção, será o competente. Mas, se houver mais de um juízo, será preciso verificar se há

regras para divisão de competência entre eles, ou se simplesmente todos estão no mesmo patamar, concorrendo entre si – em livre e equânime distribuição. Pode ocorrer que haja divisão de trabalho considerando, novamente, os diferentes critérios de determinação de competência. Os critérios empregados para tanto são o território (ainda que sob o aspecto funcional também), a matéria e o valor.

Nos tribunais, quando se trata de sua competência originária, ela é abrangente de toda a base territorial, isto é, não há dois ou mais tribunais que, em tese, concorreriam para atuar em uma mesma base territorial. Mas, dentro de um mesmo tribunal, há divisão entre diferentes órgãos e eventualmente pode ser preciso determinar qual deles é competente. O menor órgão fracionário do tribunal é denominado de câmara ou de turma. Esses órgãos – conforme organização interna dos tribunais – podem compor grupos ou seções. Além disso, os tribunais têm seus órgãos plenários.

153. Competência do juiz. Em princípio, é irrelevante a pessoa deste ou daquele magistrado para efeito de competência. Todos são investidos de jurisdição e, firmada a premissa de que o órgão que integra é competente, então ele fala como agente do Estado, no exercício da função desempenhada pelo órgão.

Contudo, há situações em que, na determinação da competência, vai-se além do órgão para se chegar efetivamente à pessoa deste ou daquele magistrado. São situações devidamente justificadas e que não representam risco de violação à imparcialidade ou mesmo impessoalidade, desde que corretamente interpretadas as regras que as disciplinam.

«Quando a parte alega o impedimento ou a suspeição do juiz (o que deve feito por meio da exceção), a imputação é conceitualmente feita de forma *pessoal* ao juiz (e não ao órgão). Portanto, somente ele pode se manifestar; quer para reconhecer a imputação, quer para rejeitá-la, caso em que o julgamento passará a ser feito pelo órgão colegiado ao qual o juiz estiver diretamente ligado em grau hierárquico.»

Nos tribunais, o art. 932, II, III, IV e V, do CPC confere ao relator não apenas competência para apreciar pedido de tutela provisória em recursos, mas para julgá-los singularmente nas hipóteses ali indicadas, ressalvado recurso para o Colegiado, na forma do art. 1.021 (vide supra n. 61, ao ensejo do exame do princípio do juiz natural). Tais normas, diga-se, devem ser interpretadas de forma estrita, para que não se comprometa o caráter colegiado do julgamento. Aliás, a competência do relator pode ser determinada por critério funcional (p. ex., para julgar o recurso de apelação por ter conhecido de precedente recurso de agravo), a gerar prevenção (infra n. 161). A regra só deve ser aplicada em recursos, não em processos de competência originária.

No caso dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022 e ss.), tendo em vista seu escopo (usual) de proporcionar a integração da decisão embargada (para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou, ainda, corrigir erro material), há competência funcional do prolator da decisão e, nos tribunais, do relator do recurso. Assim ocorrerá, com maior razão, se os embargos tiverem a excepcional finalidade de infringir a decisão, isto é, para postular não apenas sua integração, mas sua anulação ou reforma.

«Quando, nos tribunais, os embargos se voltam contra acórdão (decisão colegiada), não se afigura correto (nem conveniente) seu julgamento de forma singular, com apoio no art. 932 do CPC. É que, se já houve decisão colegiada, não parece possível que o relator, singularmente, assuma a tarefa de reexprimir o que, em termos mais rigorosos, não é mais apenas a expressão de sua vontade, mas do órgão. Admitir o julgamento singular depois do plural seria inverter o que prevê o art. 932 do CPC, conferindo-lhe uma interpretação extensiva que não se coaduna com a exceção nele contida. Afinal de contas, a regra, inclusive a partir da Constituição Federal, é de que o julgamento pelos tribunais seja colegiado. A eventual unanimidade no julgamento de um agravo ou de uma apelação não significa dizer que haverá também unanimidade no julgamento dos declaratórios; é perfeitamente possível haver divergência e o julgamento singular acabaria por desconsiderar isso. Pior ainda será se os embargos tiverem caráter infringente porque, nesse caso, seria inviável que o relator simplesmente anulasse ou reformasse o que antes decidira o órgão plural.»

Ainda nos tribunais, a lei e os regimentos internos atribuem determinadas competências – não apenas administrativas (aí então qualificáveis como *atribuições*), mas também jurisdicionais – a seus Presidentes e Vice-Presidentes; assim como, eventualmente, aos Presidentes de seus órgãos fracionários. Isso ocorre, para ilustrar, na atribuição dos Presidentes: nos juízos de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial perante os tribunais locais (CPC, art. 1.029); nos requerimentos de suspensão de segurança (Lei 12.016/2009, art. 15); nos conflitos de competência (CPC, art. 953); na avocação de reexame necessário, quando o juiz de primeiro grau não remeter os autos ao tribunal (CPC, art. 496, § 1.º); na seleção de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia repetitiva para ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.036, § 1.º); na instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 977); na requisição de pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública por sentença condenatória (CPC, 535, § 3.º, I); na decisão de questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 13, VIII) e do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 21, XIII, c); antes das distribuições, nos pedidos de assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 13, V, a); nas exceções de

suspeição e impedimento de desembargador, de oficial como relator (RITJSP, art. 26, I, d, I).

154. Competência recursal. Esgotada a atividade jurisdicional do órgão dotado de competência originária (que, por regra, é de primeiro grau, mas que pode ser também um tribunal), é possível que caiba recurso; que não tem natureza jurídica de ação, nem faz nascer um novo processo; apenas prolonga o já existente, transferindo a matéria ao conhecimento de outro órgão. Portanto, fechado o ciclo do grau originário, surge a necessidade de nova determinação de competência; o que, aliás, pode se repetir, a depender de tantas quantas forem as vias recursais disponibilizadas pelo ordenamento, para determinado caso concreto.

Ela é usualmente qualificada pela doutrina como competência funcional. Mas, como já foi salientado, uma coisa é a competência (no caso, funcional) e outra é o critério funcional de determinação da competência. O primeiro e básico critério para a competência recursal ordinária considera a função desempenhada pelo juiz prolator da decisão recorrida: no âmbito da Justiça Comum, decisões de juízes federais estão sujeitas a recurso para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região; decisões de juízes estaduais estão sujeitas a recurso para o Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Na seara das Justiças Especiais, decisões de juízes eleitorais estão sujeitas ao reexame dos Tribunais Regionais Eleitorais e as dos juízes do trabalho aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Fala-se em critério hierárquico, mas, consoante já se observou, hierarquia não é exatamente um critério. Em certa medida, a competência recursal ordinária toma como critério a função desempenhada em razão do cargo (juiz federal comum, estadual, eleitoral ou do trabalho). Mas, sem prejuízo disso, o fato é que a competência recursal adota como critério objetivo o exercício da competência pelo grau anterior, sem se importar, ao menos em princípio, com a matéria decidida. É possível até que a matéria seja mesmo estranha à competência daquela Justiça e que isso sirva de fundamento para o tribunal invalidar a decisão recorrida; o que, aliás, só confirma que a competência recursal é consequência imediata do simples exercício da competência – correta ou incorretamente – pelo juiz de primeiro grau.

«Por exemplo: se um juiz estadual decide matéria que ele qualifica como civil, ainda que a relação jurídica fosse evidentemente trabalhista, isso é irrelevante para a competência recursal porque isso envolve um dos aspectos do mérito (inclusive recursal).»

Mas se essa é a regra, isso não significa dizer que a competência recursal não possa ser ditada por outro critério objetivo como, por exemplo, a *matéria*

decidida ou até a *pessoa*. Ainda que seja uma exceção, isso ocorre nas hipóteses previstas pelo art. 109 da CF, que acomete certas causas ao juiz estadual (§ 3.º), mas que determina competência recursal do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4.º), aliás, na esteira da competência ditada pelo art. 108, II, da CF.

Ademais, dentro de um mesmo tribunal (mas certamente ainda no âmbito da competência recursal), o critério objetivo – matéria ou pessoa – é considerado para divisão do trabalho entre os diferentes órgãos fracionários. Portanto, não é correto dizer que, nesse caso, a competência recursal seja ditada por hierarquia ou mesmo pela função.

«Por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, há divisão entre Câmaras de Direito Público e Privado. Além disso, há Câmaras especializadas pela matéria (direito ambiental, empresarial, falência e recuperação judicial).»

No âmbito da competência recursal *extraordinária* (para tribunais superiores), e sem confundir critério de determinação de competência, de um lado, e hipóteses de cabimento dos recursos, de outro, a escolha é feita pelo critério funcional, análogo ao que se passa na competência recursal ordinária. No caso do Supremo Tribunal Federal, para o recurso extraordinário, basta o fato objetivo de que a causa tenha sido decidida em única ou última instância por qualquer outro órgão (CF, art. 102, III); e, no caso de recurso ordinário, que o julgamento tenha sido feito em única instância pelos Tribunais Superiores – com o acréscimo, que mais se liga à admissibilidade do recurso, de que o recurso é cabível apenas em certos processos e se denegado o pleito feito pelo autor (CF, art. 102, II).

Já no caso do Superior Tribunal de Justiça, o art. 105, III, da CF, repete a fórmula para o recurso especial, com a restrição de que a decisão tenha sido proferida em única ou última instância por tribunais. Mas, para o recurso ordinário, além do critério funcional, a CF recorre ao critério objetivo da pessoa (CF, art. 105, II, c); o que reforça a ideia de que competência funcional não se confunde com critério funcional de determinação de competência; e de que a competência recursal nem sempre é ditada por critério funcional.

155. Competência para cumprimento da decisão. O último passo que pode ser considerado na determinação da competência diz com a execução – ou, na terminologia empregada pela lei, cumprimento – do que se decidiu.

Com base em critério funcional, a regra é a de que o juízo que processou a causa em primeiro grau (fase de conhecimento) é o competente para o cumprimento (CPC, art. 516, II); e que os tribunais são competentes para o

cumprimento das decisões proferidas em causas de sua competência originária (CPC, art. 516, I).

Mas há exceções, em que outros critérios prevalecem sobre o funcional; a começar do disposto no parágrafo único do art. 516 do CPC, que faculta ao exequente optar pelo «juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer». Nesse caso, sobre o critério funcional retrospectivo – isto é, ditado pelas atividades já realizadas – prevalece o critério funcional territorial prospectivo, isto é, das atividades que agora devem ser realizadas (penhora, avaliação e expropriação de bens).

Além disso, admite-se que sentença que impõe o dever de prestar alimentos seja executada perante órgão situado no domicílio ou residência do credor de alimentos, suposto que tenha havido modificação após a prolação da decisão e encerrada a fase de conhecimento. Nesse caso, o critério funcional cede lugar ao critério que considera a pessoa do credor, para facilitação do acesso à tutela jurisdicional.

Também é possível que o beneficiário da sentença condenatória genérica, proferida em ação civil pública (titular de direito individual homogêneo), promova a liquidação e posterior cumprimento perante seu próprio domicílio (arts. 6.º, VIII, e 101, I, do CDC); e, portanto, não necessariamente nos termos do art. 516, II, do CPC. O tema se liga ao do conflito entre critérios de determinação de competência (supra n. 146).